

(*) DECRETO N° 1.784 — DE 29 DE JANEIRO DE 1951
Estabelece normas sobre o curso intensivo para professô-
res rurais contratados.

Art. 1.º — O Curso Intensivo para formação de professores rurais contratados, a que se refere o artigo 3º, alénea b, da Lei nº 913, de 27 de dezembro de 1949, terá a duração, cada ano, de quatro períodos letivos de, pelo menos, 40 dias úteis.

Art. 2.º — Enquanto a Secretaria de Educação e Cultura julgar conveniente, o Curso Intensivo terá começo no mês de janeiro, abertas as inscrições no mês de dezembro precedente.

Parágrafo único — O local e a data do início do Curso serão fixados pela Superintendência do Ensino Rural, com aprovação do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 3.º — Poderão candidatar-se ao primeiro período do Curso Intensivo os brasileiros natos, com a idade de 18 a 40 anos, que satisfizerem condições físicas e intelectuais requeridas para o magistério primário rural.

E' requisito, ainda, para a matrícula a posse de licença ginásial do primeiro ciclo, expedida por estabelecimento oficial ou reconhecido, ou de título equivalente.

§ único — Equivalem a êsse título os diplomas de técnico rural, capataz rural, mestre agrícola, seminarista — (curso de filosofia), aluna mestra, complementarista, normalista, curso básico comercial e curso industrial.

Art. 4.º — Os candidatos que não possuirem nenhum dos títulos mencionados no artigo anterior, deverão submeter-se à prova de suficiência, correspondente ao primeiro ciclo ginásial, elaborada pelo Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais.

Art. 5.º — O Curso Intensivo funcionará em regime de internato.

Art. 6.º — O Secretário de Educação e Cultura designará, cada ano, o diretor e os professores do Curso Intensivo.

§ único — Aos professores serão pagos por aula, honorários.

Art. 7.º — O Secretário de Educação e Cultura baixará o Regimento Interno do Curso Intensivo.

Art. 8.º — O Curso Intensivo constará de um currículo com duas partes, compreendendo as seguintes matérias:

I — PARTE GERAL E PEDAGÓGICA

- 1 — Português
- 2 — Psicologia Educacional
- 3 — Sociologia rural
- 4 — Metodologia geral e aplicada
- 5 — Administração escolar
- 6 — Puericultura e Primeiros Auxílios
- 7 — Educação sanitária
- 8 — Desenho e Artes Aplicadas
- 9 — Educação Física
- 10 — Canto Orfeônico
- 11 — Prática do ensino primário rural.

II — PARTE TÉCNICA

- 1 — Agricultura geral.
- 2 — Agricultura especial
- 3 — Zootecnia geral
- 4 — Zootecnia especial
- 5 — Horticultura
- 6 — Higiene rural
- 7 — Moléstias dos animais domésticos
- 8 — Indústrias rurais
- 9 — Economia e Administração rural.
- 10 — Práticas de campo, indústrias e oficinas.

§ 1.º — As matérias referidas neste artigo serão distribuídos pelos quatro períodos do Curso intensivo, em programas aprovados pelo Secretário de Educação e Cultura, com audiência prévia do Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais e da Superintendência do Ensino Rural.

§ 2.º — O candidato que apresentar diploma de curso no qual tiver sido ministrada disciplina do currículo estabelecido neste artigo, poderá ser dispensado, a juízo da Superintendência do Ensino Rural, da frequência aos trabalhos escolares dessa disciplina, exceto em se tratando de Português, contando-se-lhe, então, como nota de aprovação a obtida no aludido curso.

Art. 9.º — A bem da disciplina, poderá, a qualquer momento, ser cancelada a matrícula de aluno que infringir o Regimento Interno do Curso.

Art. 10.: — Após cada período do Curso Intensivo, será realizado exame, sendo conferidas notas, de zero a dez, isoladamente, por disciplina.

§ 1.º — Considerar-se-á aprovado o aluno que alcançar, no mínimo seis em Português, Metodologia geral e aplicada. Prática do ensino primá-

rio rural, Agricultura geral e especial. Horticultura e Prática de campo, indústrias e oficinas e cinco nas demais disciplinas.

§ 2.º — Não será admitido à prova quem tiver frequência inferior a 80% das aulas teóricas e 90% das práticas.

§ 3.º — Não se concederá repetição, no período letivo seguinte, para o reprovado em mais de uma disciplina.

Art. 11.º — A Superintendência do Ensino Rural expedirá, ao fim de cada período ao Curso Intensivo, atestado de habilitação nesse período.

Art. 12º — Salvo motivo de força maior, devidamente provado, não será contratado para o magistério rural o candidato que não aceitar a designação dentro do ano da realização do Curso Intensivo.

Art. 13.º — O contrato de professor rural será válido até 1.º de março do ano seguinte ao da designação e sómente será renovado se o interessado completar, com aproveitamento, o novo período do Curso Intensivo a que estiver sujeito.

Art. 14.º — A inscrição ao período letivo imediato do Curso Intensivo será feita, ex-ofício, para os professores contratados no ano anterior, que comprovarem, satisfatoriamente, atuação docente, moral e social.

Art. 15.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 16.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.